



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094289 - SP (2025/0427523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962
AGRAVADO : VIVIANE SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM PROGRAMA HABITACIONAL. DECADÊNCIA E PRAZOS DO CC E CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF (ANALOGIA). DANO MORAL E *QUANTUM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por vícios construtivos em imóvel de programa habitacional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC, e arts. 18, § 1º, 20, *caput*, e 26, II, do CDC; (ii) houve violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

3. A matéria da decadência e dos prazos do CC e do CDC não foi objeto de debate e decisão específicos nas instâncias ordinárias, o que impede sua análise em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A insurgência contra o reconhecimento e a quantificação dos danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094289 - SP(2025/0427523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962
AGRAVADO : VIVIANE SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM PROGRAMA HABITACIONAL. DECADÊNCIA E PRAZOS DO CC E CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF (ANALOGIA). DANO MORAL E *QUANTUM*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por vícios construtivos em imóvel de programa habitacional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC, e arts. 18, § 1º, 20, *caput*, e 26, II, do CDC; (ii) houve violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

3. A matéria da decadência e dos prazos do CC e do CDC não foi objeto de debate e decisão específicos nas instâncias ordinárias, o que impede sua análise em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A insurgência contra o reconhecimento e a quantificação dos danos

morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (Direcional) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora FÁTIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1 Apelação interposta contra sentença de parcial procedência em Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por vícios construtivos de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa por negativa de produção de prova testemunhal; (ii) responsabilidade do Banco do Brasil como agente executor da obra; (iii) pedido de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa não se configurou, pois a prova testemunhal foi considerada desnecessária diante do material documental disponível. 4. No mérito, o Banco do Brasil, como agente executor, é responsável pelos vícios construtivos, conforme jurisprudência pacífica. O dano moral foi reconhecido devido à entrega de imóvel com falhas graves, afetando a qualidade de vida da autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se DA PROVIMENTO. Banco do Brasil reconhecido como parte legítima e condenado solidariamente ao conserto dos defeitos e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. Banco do Brasil é responsável solidariamente por vícios construtivos em empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida. 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional. (e-STJ, fl. 642)

Nas razões do agravo, DIRECIONAL apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** negativa de vigência dos arts. 186, 927 e 944 do CC (e-STJ, fls. 765/770).

Houve apresentação de contraminuta por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (MARIA) e por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), ambos pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 773-779 e 781-785).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC e arts. 18, § 1º, 20, *caput*, e 26, II, do CDC; **(ii)** houve violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

(1) Da alegada violação dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC e arts. 18, § 1º, 20, *caput*, e 26, II, do CDC

DIRECIONAL aponta violação dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC, bem como do art. 26, II e § 3º, do CDC, afirmando que os vícios alegados seriam aparentes ou, no mínimo, conhecidos há anos, ultrapassando os prazos legais e, conseqüentemente, a decadência dos pedidos de MARIA.

Da análise atenta do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu qualquer juízo de valor acerca da matéria relacionada à perda do direito pelo decurso do tempo, inexistindo no julgado qualquer manifestação a respeito dos referidos preceitos normativos.

O julgamento se limitou a três pontos, quais sejam, a análise do alegado cerceamento de defesa por negativa de prova testemunhal, o reconhecimento da legitimidade e responsabilidade solidária do Banco do Brasil como agente executor no programa "Minha Casa Minha Vida" e a configuração e a quantificação da indenização por danos morais.

Não houve qualquer manifestação acerca de eventual configuração de decadência no caso vertente, ainda que de forma indireta.

Constata-se que a tese de decadência trata-se de verdadeira inovação recursal, ou seja, o conteúdo dos arts. 445, § 1º, e 618, parágrafo único, do CC, bem como do art. 26, II e § 3º, do CDC não foram examinados pelo Tribunal paulista.

Para que a matéria seja passível de análise nesta Corte Superior, é imprescindível que o Tribunal tenha emitido juízo de valor expresso acerca da tese atrelada aos dispositivos legais invocados.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual não teve a oportunidade de se pronunciar sobre eventual operação da decadência.

Ademais, verifica-se que a DIRECIONAL nem sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido na apelação.

A oposição dos aclaratórios seria a medida processual adequada e necessária para provocar o pronunciamento do órgão colegiado sobre o tema, passo inafastável para viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto delineado no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, carecendo a tese do indispensável debate prévio nas instâncias ordinárias e não tendo a parte provocado o Tribunal local pela via adequada, a análise originária do tema nesta instância especial representaria flagrante e indevida supressão de instância.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal bandeirante e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).

2. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.

3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.339.996/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. *A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.* 5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*

(...)

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

O prequestionamento constitui requisito inafastável de admissibilidade recursal, traduzindo-se na necessidade de que a questão federal tenha sido previamente debatida e expressamente decidida pelas instâncias ordinárias.

A exigência do prequestionamento decorre da própria previsão constitucional de cabimento do recurso especial, que pressupõe o julgamento de "causas decididas" em única ou última instância, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, diante da absoluta ausência de deliberação sobre o tema devolvido, incide na espécie o rigor do óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser *inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo tribunal local.*

Pelos mesmos fundamentos, aplicam-se, por analogia, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF, que consolidam o entendimento de que o ponto omissivo não pode ser objeto de insurgência extraordinária.

Logo, não se deve conhecer do recurso nesse ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC

DIRECIONAL aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, ante a inexistência de dano moral, por falta de demonstração de lesão extrapatrimonial concreta, nexa e culpa, além de inadequação do quantum em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, concluiu que a entrega do imóvel com falhas graves extrapolou o limite do mero descumprimento contratual.

O acórdão recorrido assentou que os defeitos construtivos verificados geraram transtornos capazes de afetar diretamente a qualidade de vida e a dignidade da parte adquirente, configurando, assim, uma situação excepcional de ofensa aos direitos da personalidade que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Confira-se:

Alega o autor que a situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor decorrente de um simples inadimplemento contratual, pleiteando o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Sustenta que a entrega de um imóvel com vícios construtivos compromete a segurança e acarreta riscos para a integridade física, saúde ou vida da Autora.

De fato, o dano moral decorre da violação de direitos imateriais que não possuem mensuração econômica e, neste caso, encontra-se configurado. A entrega de imóvel com falhas graves extrapola o descumprimento contratual e gera transtornos que afetam diretamente a qualidade de vida e a dignidade da parte autora, especialmente considerando que o imóvel foi adquirido no âmbito de um programa habitacional destinado à população de baixa renda.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, o dano moral deve ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano e a capacidade econômica do agente causador. (...)

Reconhecido o dever de indenizar pelos danos morais, é necessário fixar um valor que seja adequado à reparação dos prejuízos sofridos pela parte autora, sem, no entanto, ensejar enriquecimento sem causa. Nesse contexto, entendo que o montante de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) se mostra compatível com os prejuízos extrapatrimoniais experimentados, atendendo ao caráter compensatório e punitivo da indenização. (e-STJ, fls. 645/646)

Diante desse cenário jurisprudencial, a desconstituição das premissas firmadas pela instância ordinária, com o escopo de acolher a tese recursal de inexistência de abalo extrapatrimonial indenizável ou de ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, demandaria, inevitavelmente, o reexame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos.

Contudo, a revisão de fatos e provas é providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial, consoante a inteligência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL COMPROVADO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA. DANO QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

- 1. Ação de reparação por danos morais c/c indenização por danos materiais.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.935.060/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO OCULTO. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 618 DO CC. PRAZO DECADENCIAL MÍNIMO DE GARANTIA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES. DANO MATERIAL E MORAL. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPA DO CONDOMÍNIO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM OUTRA AÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

- 1. Apesar de a agravante insistir que o "laudo pericial constatou que não se tratava de um vício construtivo não conhecido", as instâncias ordinárias foram categóricas ao reconhecer que a hipótese dos autos era de "vício construtivo não conhecido, do qual se teve ciência a partir*

do exame pericial realizado nesses autos, de tal sorte que o prazo prescricional só começou a correr a partir de tal marco". Reversão de premissa fática que esbarra no intransponível óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ destaca que o prazo previsto no art. 168 do CC é meramente para irredutibilidade de garantia mínima, não tendo nenhuma influência com o prazo prescricional, o qual tem como termo a quo a constatação do vício. Precedentes.

3. "A 'solidez e segurança do trabalho de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis' foram destacadas pelo legislador (artigo 618 do Código Civil) para fins de atendimento ao prazo irredutível de garantia de cinco anos, não consubstanciando, contudo, critério para aplicação do prazo prescricional enunciado na Súmula 194 do STJ". (AgInt no AREsp n. 438.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019).

4. As questões quanto ao dever de indenizar a autora, tanto material como moralmente, foram tomadas à luz do acervo fático-probatório dos autos, em especial em razão da perícia feita que constatou a existência de falhas no projeto, o que torna a reversão do julgado incabível, ante o óbice da já citada Súmula n. 7/STJ.

5. Não comporta conhecimento a alegação de que haveria culpa do condomínio, pois, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a participação (exclusiva ou, ao menos, concorrente) do condomínio no evento danoso e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que tal questão deve ser suscitada em outra ação ("sem prejuízo de posterior discussão entre construtora e condomínio a respeito de toda a construção"), o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.223/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

Portanto, também não se deve conhecer do recurso nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VIVIANE SANTOS SANTANA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.094.289 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427523-0

Número de Origem:
10380529020208260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

AGRAVADO : VIVIANE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026